

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO MUNICIPAL DE XANXERÊ – ESTADO DE SANTA CATARINA. ILMA. AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE

PREGÃO PRESENCIAL Nº 0048/2017

Contratação de Empresa para Prestação de Serviços Terceirizados, de natureza contínua, de Limpeza, Conservação Predial e Higienização, na Unidade Básica de Saúde Hélio dos Anjos Ortiz, UBS do Bairro Bortolon, UBS do Bairro Nossa Senhora de Lourdes e no Centro de Especialidades Médicas (CEO), com fornecimento de Mão de Obra especializada e todos os Materiais e Equipamentos necessários, conforme especificações constantes neste Edital e seus anexos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERÊ

PROTOCOLO Nº :0002387/2017 29/06/2017 11:47:00

REQUERENTE : ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA

ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO

COMPLEMENTO : IMPUGNAÇÃO DO PREGÃO
N.0048/2017



ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada no processo licitatório em epígrafe, vem, tempestivamente, por meio de seu representante legal, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme fundamentação jurídica abaixo descrita.

Com base nas leis 8.666/1993 e 10.520/02, pelas razões de fato e de direito que passa a expor. Requer-se, desde já, caso ultrapassado o juízo de retratação, o recebimento das presentes razões de recurso, na forma prevista em lei, com seu encaminhamento, devidamente informado, à autoridade competente para a devida apreciação, requerendo a total e completa procedência.

1. DA FALTA DE REGULARIDADE FISCAL DA EMPRESA PAULO ERCEGO ME – ILEGALIDADE TRIBUTÁRIA PARA LOCAÇÃO OU CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA

De acordo com consulta realizada no site da Receita Federal¹ – Consulta em 28 de Junho de 2017 –, constata-se que a empresa Recorrida é optante pelo Simples Nacional:

Data da consulta: 28/06/2017

☑ Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ: 26.498.095/0001-09

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial: **PAULO ERCEGO - ME**

☑ Situação Atual

Situação no Simples Nacional: **Optante pelo Simples Nacional desde 08/11/2016**

Situação no SIMEI: **NÃO optante pelo SIMEI**

☑ Períodos Anteriores

Opções pelo Simples Nacional em Períodos Anteriores: Não Existem

Opções pelo SIMEI em Períodos Anteriores: Não Existem

☑ Agendamentos (Simples Nacional)

Agendamentos no Simples Nacional: Não Existem

☑ Eventos Futuros (Simples Nacional)

Eventos Futuros no Simples Nacional: Não Existem

☑ Eventos Futuros (SIMEI)

Eventos Futuros no SIMEI: Não Existem

Ocorre que de acordo com o edital, constata-se que haverá locação de mão de obra na relação contratual (o fornecimento de mão de obra faz parte das próprias considerações técnicas), uma vez que a empresa vencedora deverá colocar à disposição do ente contratante funcionários para a execução dos serviços.

Destarte, por certo que os serviços contratados implicarão na cessão de mão de obra ao tomador de serviços, uma vez que os funcionários da contratada ficarão à disposição da administração pública, sendo que tal hipótese é expressamente vedada aos optantes pelo Simples Nacional, consoante determinação do art. 17, XII, da Lei Complementar 123/2006.

Não há, portanto, qualquer segurança jurídica, ainda que, porventura, tivesse cotado corretamente os valores em sua planilha de custos (e que merece crivo aprofundado na verificação), de que a Recorrida deixaria de ser optante pelo Simples Nacional e passaria a recolher verbas corretamente, sejam elas tributárias ou, ainda, trabalhistas.

Além da redução de alíquotas, como PIS/COFINS, IR/CSLL, **a optante pelo simples nacional não efetua pagamento de todo o sistema “S” – SESI, SENAI, SENAC, INCRA, Salário Educação, Sebrae**, desrespeitando o princípio da isonomia entre os participantes, caso deixe de cotar valores conforme já fez, enquanto optava pelo Simples e locava mão de obra.

O artigo 17, inciso XII, da Lei Complementar nº 123/2006 é claro ao determinar:



*“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a **microempresa ou a empresa de pequeno porte:***

*XII – que realize **cessão ou locação de mão-de-obra;***

§ 1º As vedações relativas a exercício de atividades previstas no caput deste artigo não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades referidas nos §§ 5º-B a 5º-E do art. 18 desta Lei Complementar, ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação no caput deste artigo.” (g.n.)

Portanto, observando as aludidas determinações, tem-se que **a Administração não pode compactuar com as ilegalidades apontadas**, não podendo, sob hipótese alguma, afastar a disciplina normativa, que é clara e espraia seus efeitos a todas as esferas da Administração Pública.

Com relação ao conceito de cessão de mão-de-obra, vale transcrever definição dada pela Receita Federal, por meio da Instrução Normativa nº 971/2009:

“Art. 115. Cessão de mão-de-obra é a colocação à disposição da empresa contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de trabalhadores que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com sua atividade fim, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação, inclusive por meio de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 1974.” (g.n.)

No caso em tela, a empresa vencedora deixa seu funcionário à disposição da Contratante a fim de cumprir o objeto do edital, ou seja, os funcionários são lotados nos postos de trabalho NO LOCAL da prestação de serviços, havendo, portanto, a locação da mão de obra para a prestação dos serviços objeto do edital.

A Receita Federal também já julgou a matéria, utilizando a mesma definição do aludido artigo:

“RETENÇÃO NA FONTE. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. A locação de mão-de-obra pode ser definida como o contrato pelo qual o locador se obriga a fazer alguma coisa para uso ou proveito do locatário, não importando a natureza do trabalho ou do serviço. Os trabalhos são realizados sem a obrigação de executar a obra completa, ou seja, sem a produção de um resultado determinado. Na locação de mão-de-obra, também definida como contrato de prestação de serviços, a locadora assume a obrigação de contratar empregados, trabalhadores avulsos ou autônomos sob sua exclusiva responsabilidade do ponto de vista jurídico. A



locadora é responsável pelo vínculo empregatício e pela prestação de serviços, sendo que os empregados ou contratados ficam à disposição da tomadora dos serviços (locatária), que detém o comando das tarefas, fiscalizando a execução e o andamento dos serviços. A locação de mão-de-obra, a empreitada exclusivamente de mão-de-obra e a cessão de mão-de-obra têm o mesmo tratamento tributário, submetendo-se à retenção na fonte”.² (g.n.)

Sobre o tema e vantagem tributária, a jurisprudência já se pronunciou:

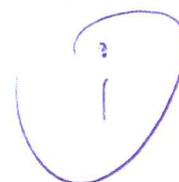
“*CONSTITUCIONAL – ADMINISTRAÇÃO – SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO (SESC) – LICITAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – ORDEM DENEGADA – RECURSO PROVIDO* O processo licitatório rege-se também por princípios, entre os quais destaca-se o "princípio da igualdade de todos os licitantes" (Lei n. 8.666/1993, art. 3º). *Às empresas submetidas a "Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES Nacional" (LC n. 123/2006) são outorgados benefícios de natureza tributária que comprometem o princípio da igualdade; proporcionam-lhe privilegiadas condições de competitividade, que devem ser anuladas. Ademais, não pode optar pelo "SIMPLES NACIONAL" empresa que "realize cessão ou locação de mão-de-obra" (LC n. 123/2006, art. 17, XII). EM FACE DESSA VEDAÇÃO, IMPUNHA-SE A SUA EXCLUSÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO que tem por objeto a contratação de mão-de-obra para prestação de serviços de telefonista”.*³ (g.n.)

Ademais, diante do poder de vigilância a ser exercido pelo Órgão Licitante sobre a conduta funcional do outro, necessário se faz observar o respectivo controle administrativo que deve ser desempenhado pelos órgãos da administração, tendo em vista que este controle almeja a boa destinação do dinheiro público sendo assim indispensável para que tal objetivo seja atingido e preservando o tratamento igualitário no julgamento das propostas.

A lição de Adilson Abreu DALLARI explica que "a Administração Pública não pode meter-se em contratações aventurosas; não é dado ao agente público arriscar a contratação em condições excepcionalmente vantajosas, pois ele tem o dever de zelar pela segurança e pela

² Receita Federal; Solução de Consulta nº 66, de 04 de março de 2004; Site: <http://www.receita.fazenda.gov.br/Publicacoes/Legislacao/ProcessoConsulta/2004/DISIT06RF/Mar%2004/EDISIT06RF0403200400066.htm>;

³³ TJSC. AC nº 2009.057809-8, rel. Des. Newton Trisotto, j. em 13.12.2010.



regularidade das ações administrativas". (Aspectos Jurídicos da Licitação. 4 ed, Saraiva, 1997, p. 131).

Por conseguinte, é obrigação do órgão licitante fazer com que sejam cumpridas as determinações contidas no art. 17, inc. XII, da LC 123/2006, devendo observá-las no julgamento das propostas, seja por expressa previsão editalícia, ou por aplicação tácita da lei, **não podendo jamais convalidar com as ilegalidades apontadas, vez que só lhe é autorizado agir dentro do que está determinado em lei.**

Portanto, imperiosa a desclassificação da Recorrida, tendo em vista a utilização de amparo tributário irregular anteriormente e, ainda, nenhuma comprovação de que a mesma deixará de optar pelo referido regime ao firmar contrato com a Administração.

Dessa forma, sob todos os aspectos, assiste razão à Orbenk, sendo certa a desclassificação da empresa recorrida enquadrada nessa condição.

2. DA ILEGALIDADE DO CAPITAL SOCIAL DA EMPRESA PAULO ERCEGO ME – DESCUMPRIMENTO À LEI 13.429, DE 31 DE MARÇO DE 2017 – DO PEDIDO DE DILIGÊNCIAS

A lei 13.429/17, que acresceu disposições à Lei nº 6.019/74, é clara no que tange aos requisitos para o funcionamento de empresa de prestação de serviços a terceiros:

Art. 4º-B. São requisitos para o funcionamento da **empresa de prestação de serviços a terceiros**:

I - prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - registro na Junta Comercial;

III - capital social compatível com o número de empregados, observando-se os seguintes parâmetros:

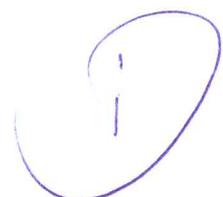
a) empresas com até dez empregados - capital mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

b) empresas com mais de dez e até vinte empregados - capital mínimo de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais);

c) empresas com mais de vinte e até cinquenta empregados - capital mínimo de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais);

d) empresas com mais de cinquenta e até cem empregados - capital mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

De acordo com consulta pública ao Quadro de Sócios e Administradores – QSA, também



disponível no sítio da Receita Federal do Brasil⁴, bem como ao observar o contrato social apresentado pela Recorrida, é possível deparar-se com capital social no montante de R\$ 20.000,00, valor inferior ao estabelecido pela legislação, para empresas prestadoras de serviços à terceiros com mais de 10 (dez) funcionários.

Assim sendo, ante a possibilidade de a empresa atuar em desconformidade com a legislação acima transcrita, o que caracterizaria irregularidade e ilegalidade, deve esta respeitável entidade, diante de suas obrigações e competências legais, precaver-se da formalização de contrato com pessoa jurídica irregular perante à norma.

Desta feita, se faz necessária a realização de diligências, a fim de confirmar e veracidade e validade da documentação ofertada pela Recorrida, bem como sua legalidade, de acordo com o disposto na Lei de licitações:

Lei 8666/93. Art. 43. § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a **promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Consoante razões expostas e da documentação apresentada pela empresa Recorrida, requer seja promovida pela Comissão de Licitações o requerimento de apresentação de documentos comprobatórios, como o CAGED ou GFIP, a fim de comprovar a quantidade de funcionários registrados na empresa Recorrida.

Dessa forma, consoante Art. 43, §3º, da Lei 8666/93, requer, em sede de diligência, **a urgente juntada/apresentação de documentos e provas (CAGED ou GFIP) a fim de comprovar a quantidade de funcionários da empresa Recorrida, devidamente detalhada, sob pena de inabilitação.**

3. DA COTAÇÃO IRREGULAR DE RUBRICAS COMO INSALUBRIDADE, CONTRIBUIÇÕES PATRONAL, LABORAL E LICENÇA MATERNIDADE

Além de todo o supracitado, apontamentos por si só suficientes para desclassificar a Recorrida, denota-se que a empresa ainda deixou de cotar outras rubricas, indispensáveis e legalmente exigíveis, como, por exemplo, o montante correto de insalubridade, num total de R\$ 217,43 ao invés de R\$ 127,20 conforme cotado pela Recorrida, encargos como licença maternidade e, ainda, o salário, cujo montante correto é de R\$ R\$ 1.087,16 para a função contratada, diferenças que alteram substancialmente o resultado final do preço de sua proposta.



Absteve-se ainda de cotar valores referentes a contribuição Patronal e a Contribuição Laboral destinadas ao Sindicato da Categoria como rubricas obrigatória, a fim de macular valores na planilha de custos da empresa e vencer o processo licitatório, obtendo vantagem ilegal e em detrimento dos demais licitantes que bem observaram as obrigações legais.

Pois bem, a Convenção Coletiva a qual se pautou a Recorrida quando da formulação de sua planilha e apresentação de sua proposta, determina expressamente a obrigatoriedade quanto ao pagamento das contribuições. A obrigação legal ora noticiada não pode ser desconsiderada, haja vista a expressa previsão trazida nos art. 578 e seguintes da CLT, amparados no art. 149 da Constituição Federal.

Todavia, da análise da planilha apresentada pela Recorrida, constata-se manifesta contrariedade aos ditames legais, uma vez que a proposta a que está vinculada desconsidera tal contribuição. Vale lembrar que, tendo natureza compulsória, obriga as empresas a realizar o seu pagamento, não podendo a Recorrida se eximir, tão pouco segregar seus valores da sua proposta.

Não bastando, a Recorrida agiu em desacordo com o que fora exigido no edital e na Lei, inclusive ao que impõe a Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso XXVI, quanto à previsão em CCT.

Pois bem, a Convenção Coletiva a qual se pautou a Recorrida quando da formulação de sua planilha e apresentação de sua proposta, determina expressamente a obrigatoriedade quanto ao pagamento das contribuições:

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL Fica estabelecido que as empresas abrangidas pelo presente instrumento contribuirão para o sindicato patronal com a importância equivalente a 1% (um por cento) incidente sobre o salário normativo e adicional de insalubridade de todos os empregados devido, mensalmente, durante a vigência do presente instrumento, com prazo de pagamento até o dia 20 de cada mês, observado o salário do mês imediatamente anterior.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL A título de contribuição ao Fundo de Assistência ao Empregado, todas as empresas abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho da categoria pagarão ao Sindicato Profissional o correspondente a 0,4% (zero virgula quatro por cento) do valor do salário fixo de seus empregados durante a vigência da presente Convenção Coletiva, que deverá ser revertido em benefício ao trabalhador através de serviços assistenciais na

área de saúde.

A Recorrida agiu em desacordo com o que fora exigido no edital e na Lei, observando-se que as Convenções Coletivas são protegidas pela Constituição Federal, como prevê o art. 7º da CF:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho; (...)

A não apresentação da proposta com base na Lei e na Convenção Coletiva de Trabalho atualizada, além de desrespeitar as exigências expressamente previstas no edital da licitação, igualmente desconsidera uma série de fatores que compõem os custos que envolvem a prestação de serviços, o que não pode ser admitido.

Desta feita, há de ser desclassificada a empresa cuja planilha deixou de cotar corretamente indispensáveis benefícios e, se deixados de mensurá-los corretamente, oferecem manifesta vantagem no valor final da oferta da empresa recorrida.

O instrumento convocatório é a lei interna da licitação (Art. 41 da Lei 8666/93), fazendo que, tanto a Administração, quanto todos os licitantes, fiquem adstritos ao que for nele estipulado, pois inadmissível, ilegal e incompreensível a aceitação de documentos ou propostas em desacordo com o exigido no edital. Não faz sentido que a Administração fixe um determinado procedimento e forma no instrumento convocatório, e que na hora da análise, quer da documentação, quer das propostas ou mesmo da forma pré-estabelecida para a entrega das mesmas, venha a admitir que se contrarie o que ela mesma estipulou e exigiu, sob pena de estar favorecendo quem não cumpriu o que estava previamente estipulado.

A consequência lógica do não atendimento às exigências da lei e do edital é a inapelável desclassificação da proposta comercial. Trata-se de determinação contida na Lei 8.666/93, sendo que a planilha não pode ser consertada. Portanto, é de ser reformada a decisão inicial deste ilustre Pregoeiro. Destarte, requer a desclassificação da empresa recorrida.

A legislação em vigor é clara no que discorre acerca do tema e, destaca-se dos artigos 48, inciso II, e 44, § 3º, da Lei 8.666/93, respectivamente:

Art. 48. SERÃO DESCLASSIFICADAS:

- I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;
- II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou **com preços manifestamente inexequíveis, ASSIM CONSIDERADOS AQUELES QUE NÃO VENHAM A TER DEMONSTRADA SUA VIABILIDADE ATRAVÉS DE DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE QUE OS**



**CUSTOS DOS INSUMOS SÃO COERENTES COM OS DE MERCADO
E QUE OS COEFICIENTES DE PRODUTIVIDADE SÃO
COMPATÍVEIS COM A EXECUÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO.**

condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei. § 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global OU UNITÁRIOS SIMBÓLICOS, IRRISÓRIOS OU DE VALOR ZERO, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos [...].

O respeitado Professor Jesse Torres assim assevera sobre o preço inexequível, ou inviável, como prefere denominar:

Preço inviável é aquele que **sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço**. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegitimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte. São hipóteses previstas na Lei nº 4.137, de 10.09.62, que regula a repressão ao abuso do poder econômico. (PEREIRA JÚNIOR, 2007, p. 557-558).

Dessa forma, a proposta vencedora deveria ofertar preços compatíveis com os de mercado, na forma do Art. 44, §3º, da Lei 8666/93 e, ainda, de acordo com a Legislação, distante do que acontece no presente caso e, desse modo, não há outra forma, senão ser a recorrida desclassificada.

Outrossim, à vista de todas as ilicitudes ora denunciadas, considerando seus reflexos sobre a planilha e proposta de preço apresentada pela recorrida, resta evidente que não se trata de mero erro formal, passível de correção ou ajuste, significando, em verdade, na forma encontrada, em ilegal benefício à recorrida, viabilizando vantagem indevida e, em sentido inverso, as correções necessárias inegavelmente majoram os valores e preços, bem como, pela previsão legal, não pode ser admitida.



Assim sendo, resta solar a necessária desclassificação da recorrida.

Assim, insustentável a manutenção do julgamento que julgou válida a proposta apresentada pela Recorrida neste certame, considerando as inconsistências especificadas neste sucinto arrazoado, sendo imperiosa a desclassificação da empresa.

4. DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADOS PELA RECORRIDA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL – VEDADA LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA

Denota-se, que, no que tange aos documentos apresentados pela empresa Paulo Ercego ME, os atestados de capacidade técnica não são compatíveis com o requerido em edital haja vista que os mesmos comprovam uma prestação de serviços iniciada em Janeiro do corrente ano (atestado emitido pela empresa Motocenter Comércio de Motocicletas Ltda) ou, um segundo documento que sequer é possível comprovar qual a vigência do contrato, haja vista que o documento não possui data de início/término da prestação de serviços (atestado emitido pela empresa Proner Supermercados Ltda). A situação se agrava quando, neste curto espaço de tempo, algumas obrigações, especialmente tributárias e trabalhistas, sequer foram cumpridas pela empresa, o que demonstra a fragilidade de se admitir tal atestado como prova de capacidade e cumprimento das obrigações da empresa.

Desta feita, reitera-se que a Administração tem o dever de fiscalizar a contratada e, jamais corroborar ou acatar ilegalidades praticadas, como no caso em questão, devendo, portanto, declarar a empresa Recorrida inabilitada, haja vista que descumpre o requerido em edital no que tange aos atestados de capacidade técnica.

5. CONCLUSÃO

Haja vista que a Recorrida é optante pelo regime tributário do Simples Nacional, não há que se falar em habilitação/classificação, uma vez demonstrado explicitamente a vedação aos optantes por este tipo de regime tributário locar mão de obra. Ademais, ressalta-se que as demais irregularidades apontadas somente poderiam resultar na inabilitação/desclassificação da Recorrida, haja vista flagrantes os descumprimentos legais e editalícios.

Outrossim, com relação a planilha de composição de custos apresentada pela empresa declarada vencedora, não há que se falar em legalidade ou regularidade dos custos apresentados, uma vez que foram inúmeras as ilegalidades e irregularidades cometidas para ofertar o menor preço, não podendo, portanto, a Administração convalidar com a referida prática, cuja decisão ofenderia princípios como o da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, além de prejuízos ao erário

e ao trabalhador.

Desse modo, diante de todo o supramencionado, pugna-se pela inabilitação/desclassificação da empresa Recorrida, bem como pela desclassificação da proposta da empresa declarada vencedora, PAULO ERCEGO ME.

6. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Por todo exposto, para que não se consolide uma decisão equivocada, lembrando o próprio dever de evitar-se o ônus de eventual demanda judicial, a **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**, requer:

1. O conhecimento e provimento do recurso; A reforma na decisão de classificação/habilitação da Recorrida, determinando-se sua desclassificação/inabilitação, uma vez que deixou de atender e cumprir com os referidos requisitos editalícios e legais;

2. O encaminhamento do presente recurso administrativo para instância superior, em caso de ser julgado improcedente o que se admite apenas para argumentar, devidamente informado, com a reforma da decisão;

3. Protesta provar o alegado por meio de todas as provas em direito admitidas, em especial a documental.

Nestes termos,

Pede e espera Deferimento.

Xanxerê/SC, 29 de Junho de 2017.

Raphael Galvani
OAB/SC 19.540



Diogo Dambros
Representante Orbenk

Luíza Beda Siedschlag
Assistente Jurídico